

Proc. Administrativo 7- 062/2025

De: Tania S. - PL-DADM-PRE-DADM-AJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/09/2025 às 09:34:04

Setores envolvidos:

PL-PRE-SADM, PL-PRE-GB, PL-DADM-PRE-DADM-AE, PL-DADM-PRE-DADM-AJUR, PL-DADM-PRE-DADM-COM

Contratação Empresa Audiovisual

Encaminho-lhes o Parecer 087/2025, em atendimento a solicitação retro.

At.te

—

Tânia Machado Silveira
Assessora Jurídica

Anexos:

PARECER_JURIDICO_N_087_2025_Pregao_eletronico_Contratacao_de_empresa_de_Audiovisual.pdf



PARECER JURÍDICO Nº 087/2025

Processo Administrativo nº 062/2025

Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 013/2025.

Requerente: C.M. Alegrete-Setor Compras e Licitações.

OBJETO: Contratação de uma empresa de Audiovisual que disponibilize a captação de vídeos, imagens estáticas, edição de VT's de 30" e 60" (segundos) com ANCINE, com o objetivo de divulgar as ações oficiais da Câmara Municipal de Alegrete.

1. INTRODUÇÃO

Chega a esta Assessoria Jurídica, as informações encaminhadas pelo Setor de Licitações e Contratos, requerendo parecer jurídico sobre a contratação de empresa de Audiovisual, para a tender demanda da Câmara Municipal de Alegrete, ao que, a Assessora signatária manifesta-se nos seguintes termos:

2. DO RELATÓRIO

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico a solicitação de parecer jurídico formulada acerca da legalidade do **processo administrativo nº 062/2025, pregão eletrônico /registro de preços Nº 013/2025**, que tem por **objeto** a contratação de uma empresa de Audiovisual que disponibilize a captação de vídeos, imagens estáticas, edição de VT's de 30" e 60" (segundos) com ANCINE, com o objetivo de divulgar as ações oficiais da Câmara Municipal de Alegrete, audiências públicas, campanhas institucionais, programas e informativos, visando a comunicação à sociedade, conforme as condições e especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e seus anexos.

Como menciona o preâmbulo do Edital trata-se de "licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante sistema de REGISTRO DE PREÇOS, pelo tipo julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, o qual será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução de Mesa nº 012/2024 e 0022/2024, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição, justificada no Documento de Formalização da Demanda, reside no fato "A contratação de uma empresa que ofereça o serviço de audiovisual é necessária para que se possa abranger as ações da Câmara Municipal de Alegrete com qualidade técnica. O setor de Assessoria de Imprensa e o Setor de Comunicação e Protocolo não dispõem dos recursos técnicos e infraestrutura para a produção dos materiais, como câmeras fotográficas profissionais, *drones*, *softwares* de edição de vídeos e habilitação para o registro das peças audiovisuais junto à ANCINE."

Tudo conforme especificações constantes no Termo de Referência do Processo Administrativo nº 062/2025, Pregão Eletrônico Nº 013/2025; sendo o **VALOR TOTAL DE**



REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: R\$ 52.691,50 (cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

O procedimento vem instruído com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- ➔ Justificativa da Necessidade da contratação(1/2)
- ➔ Documento de formalização de demanda.
- ➔ Autorização da autoridade administrativa.
- ➔ Estudo técnico preliminar.
- ➔ Mapa de risco
- ➔ Justificativa para não divulgação da intenção de registro de preços.
- ➔ Exclusividade aos beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.
- ➔ Termo de referência.
- ➔ Mapa comparativo de Preços.
- ➔ Proposta Comercial.
- ➔ Modelo de Declaração de Enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006.
- ➔ Modelo de Carta Unificada
- ➔ Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais Autoriais
- ➔ Minuta da Ata de registro de Preços
- ➔ Planilha de Levantamento de Preços.
- ➔ Estimativas de preços.
- ➔ Indicação da disponibilidade orçamentária-NOTA TÉCNICA 055/2025.
- ➔ Portaria de nomeação do pregoeiro.
- ➔ **Minuta de edital com anexos:**

Por oportuno, do procedimento contante no programa oficial da Câmara de Alegrete: <https://cmalegrete.1doc.com.br/>, extraímos um DOC. em PDF com 197 páginas.

Em síntese, é o Relatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que esta Assessoria Jurídica instada a se manifestar nos presentes autos por força do parág. 1º, inc. I, art. 53 da lei nº 14.133/2021, tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitações, órgão competente e especializado da Câmara Municipal, dotadas, portanto de verossimilhança; não possuindo esta Assessoria Jurídica o dever, nem a legitimidade de deflagrar investigações de origem técnica mercadológica, nem a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, isto é, o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES
ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA



Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, tem a análise jurídica, o caráter opinativo sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos da citada lei. Não obstante, se apontamentos houverem, tem como fim sugestão e orientação ao Administrador.

Antes de adentarmos ao **mérito, importante** salientar que o Direito Administrativo tem como um de seus princípios basilares **a legalidade**, previsto expressamente na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme caso”.

Na abrangência do princípio da legalidade, sobre Administrador público paira a regra da obrigação em licitar as respectivas contratações públicas, obrigação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, mais uma vez citamos o ensinamento do Prof. Meirelles, que conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de **uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual**



oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310). (grifamos)

A regra trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios; do estabelecido na norma Constitucional, em conjugação com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133/21, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

A necessidade da contratação repousa no fato da Câmara Municipal de Alegrete não dispor dos recursos técnicos e infraestrutura para a produção dos materiais, como câmeras fotográficas profissionais, *drones*, *softwares* de edição de vídeos e habilitação para o registro das peças audiovisuais junto à ANCINE. Assim, torna-se fundamental a contratação de uma empresa de audiovisual para garantir a qualidade e veiculação adequada dos conteúdos institucionais.

Já quanto à modalidade licitatória eleita para viabilização da futura contratação, tem-se que o Pregão é denominado como uma das **“modalidades de licitação” nos termos do art. 28, I da Lei 14.133/2021, que a define, no seu art. 6º, XLI, como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.**

Quanto ao procedimento a ser respeitado, conforme preceitua o art. 29 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ainda o mencionado diploma legal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI - **serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;**

[...]



XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifamos)

[...]

XLVI - **ata de registro de preços**: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (grifamos)

No âmbito da Câmara Municipal a Resolução de Mesa nº 12/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021, art. 9º:

[...]

§ 4º Nas licitações pelo Sistema de **Registro de Preço**, ou para fornecimento parcelado, **o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas**, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de licitação exclusiva para participação de beneficiários do tratamento diferenciado de que trata o art. 1º deste Regulamento.

§ 6º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, **é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação com vistas à ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

As fases do procedimento obedecem ao consignado no artigo 17 da nova Lei de Licitações prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II- de divulgação do edital de licitação;

III- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV- de julgamento;

V- de habilitação;

VI- recursal;

VII- de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato **motivado com explicitação dos benefícios decorrentes**, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.



§ 2º As licitações serão **realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I- estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II- conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III- material e corpo técnico-apresentados por empresa para fins de habilitação.

Ademais, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

3.1. Do menor preço Global

Levando em consideração o preceito normativo e a necessidade da Administração Contratante, **sendo o critério de adjudicação o menor preço global**.

No julgamento pelo preço global, o licitante deverá apresentar sua proposta com o valor total da obra ou serviço. A Administração tem a obrigação de fazer sua estimativa de preços e, na licitação, o critério de julgamento pode ser o preço global, escolhendo a proposta economicamente mais vantajosa quando se trata de um valor único. A proposta é avaliada como um todo, com base no valor total do objeto.

A justificativa para a escolha dos fornecedores vem fundamentada na análise das cotações obtidas de empresas que atendem plenamente aos requisitos técnicos, operacionais e comerciais definidos para a solução desejada, garantindo, assim, a conformidade com as necessidades do projeto e os critérios de qualidade estabelecidos e justificado no art. 40, da lei 14.133/2021:



[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

Conforme se observa do procedimento, o objeto é lícito, visto que visa ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Alegrete, qual seja, funcionalidade e qualidade do serviço de produção, publicidade e divulgação, mister para o qual, a contratação, por meio do presente Registro de Preços de empresa de audiovisual, que entregue conteúdo de imagens estáticas áreas da câmara municipal de alegrete utilizando *drones*, vídeo com produção especial, com gravação de áudio, utilizando de equipamentos adequados para garantir a boa captação de áudio e vídeo, estando incluso na proposta de os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

O preço pelo qual será contratado os materiais incluem equipamentos, material e mão de obra, todos os custos diretos e indiretos, custo de envio, impostos e taxas e constitui a única remuneração pela entrega dos itens contratados.

Cumpre-nos consignar, que a veracidade das informações contidas na pesquisa de preços e adoção da metodologia para indicar o valor máximo a ser pago pela municipalidade é de responsabilidade do(s) agente(s) público(s) que confeccionou(aram) o documento, o qual deve observar estritamente as regras vigentes sobre o tema.

3.2. Estudo Técnico Preliminar-ETP.

O **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos contém: descrição da necessidade da contratação, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, descrição de possíveis impactos, providências prévias ao contrato, etc, estando, em consonância com o preceito da lei nº 14.133/2001 (art. 18). É possível, assim, acautelar-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da lei para fins de contratação na sistemática de licitações públicas.

3.3. Termo de Referência

Verifica-se que o **Termo de Referência** (pág. 197), elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante,



justificativa, vigência, classificação dos serviços contratados, forma e critérios, obrigações e responsabilidades dos contratantes, requisitos, das condições de pagamento, dos preços, bem como o preço de referência baseado na média dos preços pesquisados, a quantidade mínima cotada, tabela explicativa, conforme art. 82, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; aumento e supressão, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, gestão contratual, critérios de julgamento e regime de execução, habilitação, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Traz, ainda, a participação das ME, EPP, MEIs e, empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da contratação, desde que estejam regularmente credenciadas no Portal de Compras Públicas e das empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, na participação do processo licitatório.

A questão foi disciplinada na Lei nº 14.133/21, no § 3º, do art. Art. 4º, referindo que o valor a ser considerado para fins de enquadramento de licitação exclusiva é anual.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, considerando que Termo de Referência vincula a contratação, bem como a Ata, em nome da boa técnica, sugere-se que o requisito técnico operacional de o fornecedor possuir ou vir a instalar escritório no município de Alegrete, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato. (Anexo VII), por tratar-se de item imprescindível para a adequada execução dos serviços contratados (item 7.4 do Estudo Técnico Preliminar), faça-se constar na Minuta da ATA de registro de preços.



3.4. Do Edital

Passamos a análise da **minuta do edital**, conforme sabido, a sua elaboração é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública; tem-se, no caso em análise, a abertura de contratação pelo critério tipo menor preço por item, contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital, em si, que traz, como item: Do objeto; Das condições de participação; Do credenciamento; Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação (da regularidade fiscal e trabalhista, referentes a Seguridade Social, o FGTS, Justiça do Trabalho e Fazendas Federal, Estadual e Municipal); Do preenchimento da proposta; Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; Da fase de julgamento; Da fase de habilitação; Dos recursos; Da adjudicação e da homologação; Da ata de registro de preços Do pagamento e do equilíbrio econômico-financeiro; Da formação do cadastro reserva; Das infrações administrativas e das sanções; Da impugnação do edital e do pedido de esclarecimento; Da fiscalização, dos prazos, das condições, do local de fornecimento do objeto da licitação; Das disposições gerais; Do Foro e Anexos ao Edital.

Partindo do pressuposto que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Considerando que o mapa comparativo de preços, vem registrado (item 1.5), os preços desconsiderados por inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, tem-se que o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto, justificativas para a sua contratação, a **autorização da Autoridade** para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, tem-se que a minuta do Edital apresenta-se de acordo com a legislação.

3.5. Da Publicidade

A Lei nº 14.133/2021 prevê no artigo 18, § 3º, que “a utilização do pregão eletrônico deve observar princípios de publicidade e transparência, garantindo o acesso aos



atos administrativos por todos os interessados” (BRASIL, 2021). Esta norma reforça a ideia de que o pregão eletrônico não só busca eficiência em termos de tempo e custo, mas também, a promoção da transparência, que é essencial para a confiança pública e para a integridade dos processos licitatórios; e o parágrafo único do artigo 72 da citada lei disciplina a exigência de o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial; o que se traz aqui como consideração, pois tem-se o trâmite como rotina do setor licitante.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, considerando que a manifestação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitações, órgão competente e especializado da Câmara Municipal, apresenta posição meramente opinativa sobre a contratação em tela; não representando essa orientação uma prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica não detectando, *a priori*, nenhum vício que macule a tramitação do presente Processo Administrativo, **opina pela continuidade do procedimento licitatório** de “Contratação de uma Empresa de Audiovisual que disponibilize a captação de vídeos, imagens estáticas, edição de VT’s de 30” e 60” (segundos) com ANCINE, com o objetivo de divulgar as ações oficiais da Câmara Municipal de Alegrete”, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante sistema de REGISTRO DE PREÇOS, pelo tipo julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, com a sugestão alhures, para fins de ajuste na **boa técnica legislativa**, respeitada a **discricionariedade do Administrador**.

É o parecer, que submeto a apreciação.

Alegrete-RS, 05 de setembro de 2025.

Tânia Machado Silveira
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 47.585



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3654-998A-ADD0-3E27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TANIA MACHADO SILVEIRA (CPF 633.XXX.XXX-68) em 08/09/2025 09:35:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalegrete.1doc.com.br/verificacao/3654-998A-ADD0-3E27>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025

OBJETO: Contratação de uma empresa de audiovisual que disponibilize a captação de vídeos, imagens estáticas, edição de VT's de 30" e 60" (segundos) com ANCINE, com o objetivo de divulgar as ações oficiais da Câmara Municipal de Alegrete, audiências públicas, campanhas institucionais, programas e informativos, visando a comunicação à sociedade, conforme as condições e especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e seus anexos. – Pregão Eletrônico nº 013/2025, Processo Administrativo nº 062/2025.

Após análise, foi verificado que constam no presente processo os seguintes documentos:

S	N	EP	NA
Sim	Não	Em parte	Não se Aplica

LISTA DE VERIFICAÇÃO	S/N/EP/NA	Observação
Todas as folhas estão numeradas, rubricadas e seguem a sequência cronológica das etapas do processo?	S	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	S	
Consta documento de formalização de demanda?	S	
Autorização da Autoridade Administrativa?	S	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	S	ETP ITEM 3
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	S	ETP ITEM 3
Há Estudo Técnico Preliminar?	S	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, Requisitos da contratação, levantamento do mercado, descrição solução como um todo, estimativa quantidades, estimativa preço contratação, estimativa custo, justificativa de não parcelamento, demonstração resultados pretendidos, impactos ambientais/sustentabilidade, viabilidade contratação e justificativa, área requisitante e equipe de planejamento?	S	
Há análise de riscos (MAPA GERENCIAMENTO RISCOS)?	S	
Pesquisa de preços?	S	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Mapa comparativo de preços?	S	ANEXO II
Despacho com considerações a respeito da estimativa de mercado?	S	ANEXO II
Aderiu ao SRP? Houve publicação intenção ou justificativa não publicação intenção?	S	
Há Termo de Referência (está datado e assinado)	S	Não está datado e assinado
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração?	E/P	ANEXO I, ITEM 5 incluir LDO
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação (especificações/justificativa/necessidade), descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução , modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento , forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação, obrigações partes, prazo execução, acompanhamento e local entrega, e , não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária? (vide documento oficialização Demanda).	E/P	ANEXO I
Indicação Disponibilidade Orçamentária?	S	
Ato que designou agente/Pregoeiro e Equipe apoio que julgará certame	S	
Há análise e aprovação Minuta Edital e seus anexos pelo Jurídico	S	PJ 087/2025

Observações Complementares e Considerações:

- Retirar o carimbo da assessoria jurídica constante no final do Edital, primeiro porque passamos de processo físico a digital e também porque foi orientado em curso igam ministrado na Casa, que a assessoria jurídica mencione em seu parecer jurídico que analisou o edital e seus anexos. (NÃO CONSTATAMOS NO PARECER TAL INFORMAÇÃO).

- Sugere que o Assessor Econômico passe a conferir a formação do preço de referência, bem como se o objeto e valor de referência estão de acordo com o PCA, MENCIONANDO EM SEU PARECER.

- Não foi localizado no parecer jurídico manifestação clara quanto a escolha da modalidade e forma de disputa em relação ao objeto, se a escolha é a mais adequada, bem como quanto ao requisito técnico operacional de o fornecer possuir ou vir a instalar escritório no Município, principalmente frente ao princípio da razoabilidade, a fim de evitar eventual caracterização de restrição da competitividade. Nesse ponto importante salientar que a lei 14.133/2021, estabelece que a análise jurídica deve considerar aspectos como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, etc, a fim de garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma justa e transparente, respeitando o interesse coletivo e as normas legais vigentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Data 10/09/2025	Processo Verificado Pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo importante frisar que a responsabilidade pelo Edital e anexos compete ao setor competente, juntamente com a Assessoria Jurídica, que faz a análise dos mesmos. Luis Adriano Anjos de Vargas _____ Aline Alexandre Bukowski _____ Sabrina Costa Martins Mendes _____ Carla Simone Moares Carniel _____
-------------------------------	--



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A70-DA47-0842-596E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SABRINA COSTA MARTINS MENDES (CPF 803.XXX.XXX-72) em 11/09/2025 10:36:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CARLA SIMONE MORAES CARNIEL (CPF 975.XXX.XXX-20) em 11/09/2025 10:57:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALINE ALEXANDRE BUKOWSKI (CPF 988.XXX.XXX-00) em 11/09/2025 11:10:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS ADRIANO ANJOS DE VARGAS (CPF 604.XXX.XXX-34) em 11/09/2025 11:13:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalegrete.1doc.com.br/verificacao/0A70-DA47-0842-596E>

Proc. Administrativo 11- 062/2025

De: Tania S. - PL-DADM-PRE-DADM-AJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/09/2025 às 16:06:31

Setores envolvidos:

PL-PRE-SADM, PL-PRE-GB, PL-DADM-PRE-DADM-AE, PL-DADM-PRE-DADM-AJUR, PL-DADM-PRE-DADM-CL,
PL-DADM-PRE-DADM-COM

Contratação Empresa Audivisual

Em atenção ao encaminhamento retro, em anexo manifestação sobre o questionamento do Pregoeiro e Equipe.

At.te

—
Tânia Machado Silveira
Assessora Jurídica

Anexos:

MANIFESTACAO_questionamento_do_pregoeiro_e_equipe.pdf



MANIFESTAÇÃO

Assunto: Rest. ao questionamento do pregoeiro e equipe de apoio

Ao cumprimentá-la, colhemos da oportunidade para, em resposta a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, sobre o **Parecer Jurídico Nº 087/2025**, emitido por esta Assessoria Jurídica nos autos do processo Administrativo nº 062/2025, onde consta:

“**Analisando** os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto, justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, tem-se que **a minuta do Edital apresenta-se de acordo com a legislação.**”.

A análise refere-se aos aspectos jurídicos e de legalidade, embasando na **Orientação Técnica IGAM no 7.416/2025**, do qual se extrai:

“... é possível concluir que, como regra, o parecer da assessoria gravita em torno das questões jurídicas. Todavia, ao constatar algum ponto dúbio no edital e seus anexos, ainda que ultrapassando os limites da área jurídica, cabe recomendar a realização de diligências para elucidar a dúvida e, se for o caso, efetuar correções.”

Sobre o posicionamento da parecerista, quanto a exigência de que o licitante possua, ou venha a instalar, sede ou escritório na localidade da Administração/Contratante pode ser aceita, **desde que esteja justificada no processo administrativo**, com base na **necessidade da Administração para a boa execução contratual**.

Neste caso específico, **contratação de serviços de audiovisual via pregão eletrônico** -se houver **demandas frequentes, imediatas ou contínuas**, como cobertura de eventos institucionais presenciais, gravações em locais da Administração, edições urgentes, entre outros, **a exigência de estrutura local pode ser justificada**.

Outro fator é o princípio da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade [...]”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES
ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA



Os princípios gerais aplicados nas licitações, asseguram tratamento equitativo entre os licitantes, vedadas preferências em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ao objeto da contratação.

Quanto a **vedação à restrição indevida de competitividade**, valemo-nos do disposto no art. 47. da Lei nº 14.133/2021, que, dentre os princípios dispõe:

§ 2º Na licitação **de serviços** de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, **admitida a exigência** de deslocamento de técnico ao local da repartição ou **a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.**

Neste contexto, entende-se admissível a exigência de que a empresa contratada mantenha, por meios próprios ou de terceiros, estrutura local para a execução do objeto, inclusive com instalações físicas, recursos humanos ou materiais, quando for demonstrada a necessidade de presença local em razão das características do objeto.

O tema encontra albergue no § 2º do art. 25, da citada lei, que, por analogia, citamos:

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à **competitividade** do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas **existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.**

IMPORTANTE: A exigência de estrutura local só é válida se estiver prevista e justificada no edital.

Por fim, a manifestação jurídica no sentido da necessidade de estrutura local está alinhada à legislação, desde que a prestação do serviço contratado demande, de forma objetiva:

1. O serviço de audiovisual demanda **presença física e imediata para sua realização;**
2. A ausência de estrutura local pode **prejudicar a execução do contrato;**
3. A exigência **não compromete indevidamente a competitividade**, por ser justificada tecnicamente.

Se esses pontos forem atendidos, a exigência é **juridicamente válida e defensável** no edital do pregão eletrônico.

No caso, o entendimento desta Assessoria tem como base o objeto da contratação, pois os **eventos, s.m.j, ocorrerão na sede do município** e que deve ser **priorizado**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES
ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA



o interesse público da Administração, sendo possível formular uma **fundamentação técnico-jurídica objetiva**, que venha **corroborar** esta necessidade (representante/sede/local).

Os setores responsáveis pela elaboração dos editais, termos e atas, e demais atos licitatórios e contratuais, podem conjuntamente, elaborar um **texto técnico** para ser incluído no processo administrativo, em casos dessa similitude, ao que sugestionamos:

Sugestão:

Considerando que o objeto da presente licitação é a **contratação de serviços de audiovisual**, destinados à **cobertura, registro e produção de eventos institucionais** promovidos pela Administração Pública, **justifica-se a necessidade de que a contratada possua ou venha a instalar sede, filial ou escritório operacional, com representante no município onde se localiza a Administração contratante.**

Portanto, a licitude da sugestão encontra **albergue** nos citados artigos 25 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e, **não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que:**

1. Está **devidamente motivada e proporcional ao objeto**;
2. **Não exige domicílio fiscal na localidade**, mas sim a **manutenção de estrutura operacional mínima**;
3. Permite que licitantes de outras localidades **se comprometam a instalar estrutura local após a contratação**, se necessário.

Se as peculiaridades do objeto, que incluem atividades presenciais, imediatas e frequentes no município sede da Administração Contratante, tornam essencial a presença local da contratada, a fim de garantir a eficiência, tempestividade e qualidade na execução dos serviços contratados, lícito será a exigência.

Além disso, a exigência está em **consonância com o interesse público**, na medida em que assegura o pronto atendimento das demandas institucionais, evita atrasos logísticos e garante maior controle e fiscalização pela Administração. Sendo, assim, **juridicamente válida, razoável e compatível com o princípio da supremacia do interesse público**, devendo constar expressamente no edital como condição de habilitação ou de execução contratual, conforme se entenda mais adequado.

Quanto a sugestão da existir estrutura local ou referência, já existente ou venha existir, constar na ARP - importante frisar que, **se a exigência estiver prevista no edital e no termo de referência**, ela **deve constar na Ata**, pois a ARP é a formalização do resultado da licitação, e deve refletir fielmente as condições estabelecidas no edital, visando garantir a legalidade e evitar alegações de surpresa ou cláusulas abusivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES
ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA



A Ata **não é o momento adequado para criar exigências novas** que não tenham sido previstas anteriormente, isso sim, violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição deste órgão de apoio.

Tânia Machado Silveira
Assessora Jurídica da Mesa Diretora da CMA
OAB/RS 47.585



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 24E8-C8E6-A1C7-1AD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TANIA MACHADO SILVEIRA (CPF 633.XXX.XXX-68) em 19/09/2025 16:07:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalegrete.1doc.com.br/verificacao/24E8-C8E6-A1C7-1AD9>